

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO Nº , DE 2025.

(Da Sra. Deputada Federal Laura carneiro)

Solicita, nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública para discussão do **Projeto de Lei nº 581, de 2019**, que altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inc. III, § 2º, art. 58 da Constituição e do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 581, de 2019, que altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal conferido à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

Para compor a mesa, propomos os seguintes representantes:

1. Sr. Valmir Camilo - Presidente da ANABB (Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil).
2. Sr. Vicente Cândido – Consultor Jurídico da ANABB (Advogado e ex-deputado federal).
3. Sr. Moisés Selerges Júnior – Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.
4. Sr. Sérgio Nobre – Presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT).
5. Representante do Ministério da Fazenda.
6. Sr. Miguel Torres - Presidente da Força Sindical



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente audiência pública tem como finalidade aprofundar o debate técnico-legislativo sobre a tributação incidente sobre a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) percebida por trabalhadores, especialmente à luz do desequilíbrio normativo e jurisprudencial que atualmente diferencia de forma substancial o tratamento dado aos empregados e aos sócios e acionistas das empresas.

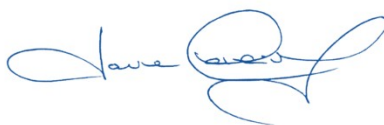
Atualmente, os lucros e dividendos pagos aos sócios são isentos de Imposto de Renda, enquanto a PLR dos trabalhadores é tributada na fonte, mesmo sendo verba de natureza indenizatória, conforme entendimento doutrinário consolidado e jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Tal distinção resulta em um ônus desproporcional à força de trabalho, contrariando os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88), da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF/88) e da justiça fiscal.

O tema envolve, ainda, importantes aspectos constitucionais e infralegais relacionados à definição de renda, à configuração de bis in idem tributário, e à ausência de acréscimo patrimonial — fato gerador do Imposto de Renda. Soma-se a isso o atual contexto de judicialização da matéria, com diversas entidades associativas ajuizando mandados de segurança coletivos, demandando uma solução legislativa estável e equânime.

Além do embasamento técnico-jurídico, é essencial considerar os **impactos orçamentários e fiscais**, bem como os reflexos da tributação da PLR na produtividade, nas negociações coletivas e no estímulo à participação dos trabalhadores nos resultados empresariais — elemento que integra o rol dos direitos fundamentais trabalhistas.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente requerimento, com a realização da audiência pública.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2025.



Deputada Federal Laura Carneiro

